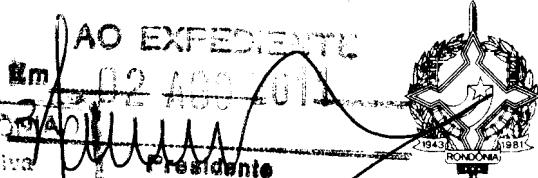
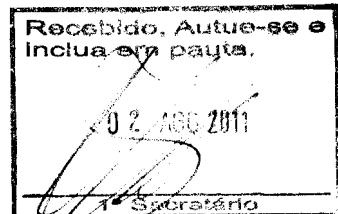


Sesvaldo

Setor Parcial nº 005/11



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 150, DE 25 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Cria a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 241/2011, de 7 de julho de 2011.

Senhores Deputados, o voto parcial ao texto abrange o artigo 10 e o Anexo único do presente Projeto de Lei, a seguir transcritos e justificados e fundamentados:

1 - “Art. 10. A Fundação Rondônia será administrada por uma Diretoria Executiva, composta por 1 (um) presidente e 4 (quatro) diretores de departamentos, indicados e nomeados pelo Governador do Estado, mediante prévia e específica aprovação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Os demais cargos em comissão constante do anexo único a esta Lei, serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Fundação Rondônia.

Pelo que podem Vossas Excelências deslumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência típica do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o princípio constitucional de separação dos poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal vigente, ao inserir a referida emenda com o texto “mediante prévia e específica aprovação da Assembleia Legislativa”, *in verbis*:

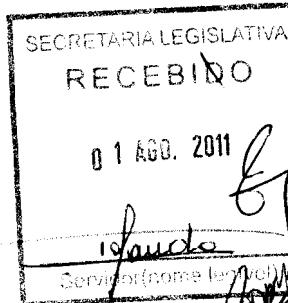
“Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ademais, entendeu-se caracterizada a ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, já que a norma em questão conferiu ao Poder Legislativo, prerrogativas exclusivas ao Poder Executivo, vez que, o disposto no inciso XXIV do artigo 29, da Constituição Estadual, assim estabelece:

“Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

XXIV - aprovar, previamente, por maioria de seus membros e por voto secreto, após arguição, a escolha:

- a) dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicados pelo Governador;
- b) dos Administradores dos Municípios criados e não instalados;
- c) de titulares de outros cargos que a lei determinar;





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

*d) do Procurador Geral de Justiça e do Defensor Público Geral; "*

Como bem podem anuir Vossas Excelências, o disposto no artigo 10 do Projeto de Lei em comento não admite aprovação prévia dessa Augusta Assembleia Legislativa, uma vez que não estão enumerados no dispositivo supra mencionado.

### 2 - ANEXO ÚNICO

#### QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO RONDÔNIA

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
<i>Presidente</i>	01	CDS-21
<i>Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro</i>	01	CDS-18
<i>Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico</i>	01	CDS-18
<i>Diretor do Departamento de Apoio à Pesquisa e de Formação em Recursos Humanos em Ciência e Tecnologia</i>	01	CDS-18
<i>Diretor do Departamento de Inovação e Transferência de Tecnologia</i>	01	CDS-18
<i>Procurador-Chefe</i>	01	CDS-18
<i>Chefe de Gabinete da Presidência</i>	01	CDS-17
<i>Assessor</i>	05	CDS-16
<i>Secretaria da Presidência</i>	01	CDS-15
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>	

Quanto ao veto ao Anexo único do Projeto de Lei em tela, a matéria originalmente encaminhada a essa Casa de Leis tratava em seu artigo 15, que o regime jurídico do pessoal da Fundação Rondônia seria o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e o artigo 16, somente apresentava os cargos de provimento em comissão, no qual foram fixados os valores das remunerações e quantidades, cuja contribuição se daria junto ao INSS, os quais foram alterados nessa Assembleia Legislativa para Cargos de Direção e Assessoramento Superiores, com as simbologias de CDS's.

Ressalta-se, ainda, que o aludido Anexo contém vício de iniciativa, pois fere frontalmente a Constituição Estadual, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Constituição Federal, consoante se observa no comando legal do artigo 39:

*"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"*



03

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Do exposto, os mencionados dispositivos são inconstitucionais, pois invadem competência privativa do Governador do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador